DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 5/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/1110/2025
PROTOCOLO	: 2709990
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Trata-se de Pedido de Revisão, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, formulado por Fabiana dos Santos Pinho Pereira, em face do Acórdão AC00-1739/2024, proferido nos autos do Processo TC/6205/2019/002, que declarou a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 39/2019, com aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS.

O presente Pedido de Revisão foi admitido pela Presidência desta Corte (peça 13), por ter sido considerado tempestivo e formalmente adequado, à luz do disposto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, observada a regra de transição introduzida pela Lei Complementar nº 345/2025.

Vieram-me os autos para apreciação do pedido liminar, conforme autoriza o art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

No caso em exame, a análise perfunctória própria desta fase processual revela a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifica-se que a parte requerente sustenta, em tese, a ocorrência de violação literal de disposição legal, fundamento expressamente previsto no art. 73, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, o que foi, inclusive, reconhecido no juízo positivo de admissibilidade do Pedido de Revisão. As alegações apresentadas, ao menos em juízo preliminar, mostram-se juridicamente plausíveis e merecedoras de apreciação pelo órgão competente, não se tratando, a princípio, de mera tentativa de rediscussão do mérito já apreciado.

De igual modo, encontra-se caracterizado o *periculum in mora*, uma vez que a manutenção da eficácia do acórdão impugnado poderá ensejar a execução da multa aplicada, com potencial produção de efeitos patrimoniais imediatos e de difícil

reversão, antes do pronunciamento definitivo deste Tribunal sobre o mérito do Pedido de Revisão.

Dessa forma, afigura-se prudente e juridicamente adequado o sobrestamento dos efeitos da decisão impugnada, a fim de preservar a utilidade do provimento final e resguardar a efetividade da tutela jurisdicional administrativa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **CONCEDO, em caráter liminar, EFEITO SUSPENSIVO ao Pedido de Revisão**, para suspender a eficácia do Acórdão AC00-1739/2024, proferido nos autos do Processo TC/6205/2019/002, até o julgamento definitivo do mérito do presente Pedido de Revisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de praxe, inclusive quanto à anotação do efeito suspensivo e às comunicações cabíveis e, após, **remetam-se** à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para manifestação, nos termos do art. 176, § 1º, do RITCE/MS**.**

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR